



Número: **1036334-21.2023.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **28/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CICERO ANTONIO MESQUITA DA SILVA BRITO (AUTOR)		DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO (ADVOGADO)	
ESTADO DE GOIAS (REU)			
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16874 60978	28/06/2023 17:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
3ª Vara Federal Cível da SJGO

**PROCESSO:** 1036334-21.2023.4.01.3500

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** CICERO ANTONIO MESQUITA DA SILVA BRITO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO - GO56167

**POLO PASSIVO:** ESTADO DE GOIAS e outros

#### DECISÃO

Tratam-se os autos de ação de rito ordinário apresentada por Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito em face do Estado de Goiás e Universidade Federal de Goiás - UFG objetivando a inclusão de seu nome entre os aprovados em Concurso Público para o Cargo de Analista Judiciário - Área de apoio Judiciário e Administrativo do TJGO.

Afirma o autor em apertada síntese que a) se inscreveu para o Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário - área administrativa do TJGO como PCD; b) logrou êxito nas provas objetivas e discursivas, tendo tirado nota acima do mínimo para não ser eliminado no concurso (60%); c) Ocorre que não teve o seu nome entre os aprovados convocados para o exame médico devido a cláusula de barreira que limitou o número de convocados; d) tal cláusula existe apenas para os candidatos que concorre às vagas de cotas, inexistindo para a ampla concorrência; e) requer a antecipação da tutela para participar da fase de avaliação médica.

A petição inicial foi acompanhada da documentação pertinente.

**É o relato pertinente.**

**Decido.**

**Inicialmente concedo a gratuidade de Justiça requerida pela parte autora.**

O STF ao julgar o RE nº 635.739/AL fixou em sede de repercussão geral o seguinte entendimento:

É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame

Quanto a classificação e composição das listas de reserva o edital do concurso público prevê o



seguinte:

9.2 A publicação do resultado final será realizada em três listas, do seguinte modo: uma lista com a pontuação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) na opção de participação para a Ampla Concorrência (AC); uma lista com a pontuação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) na opção de Pessoa com Deficiência (PcD), e outra lista com a pontuação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) na opção de participação para as vagas reservadas para Negros(as) (N).

9.2.1 Não havendo candidato(a) com deficiência classificado(a) para ocupar as vagas reservadas para pessoa com deficiência, as vagas serão revertidas para a ampla concorrência no resultado preliminar do concurso público. Da mesma forma, não havendo candidato(a) negro(a) classificado(a) para ocupar as vagas reservadas aos(às) negros(as), essas serão revertidas para a ampla concorrência no resultado preliminar do concurso público.

9.3 O(A) candidato(a) com deficiência que for classificado dentro do número de vagas estipulado no Anexo II, figurará nas duas relações de classificados, a de ampla concorrência e a de candidatos(as) inscritos(as) como pessoa com deficiência.

9.3.1 Caso o(a) candidato(a) inscrito(a) como pessoa com deficiência também seja optante para participar das vagas reservadas aos(às) negros(as), também figurará na lista de aprovados(as) para essa categoria.

9.4 O(A) candidato(a) que se autodeclarar negro(a) que for classificado(a) dentro do número de vagas estipulado no Anexo II, figurará nas duas listas, a de ampla concorrência e a lista específica dos(as) candidatos(as) inscritos(as) para as vagas reservadas para negros(as).

9.4.1 Caso o(a) candidato(a) inscrito(a) para as vagas reservadas para negros(as) também seja optante para participar das vagas reservadas para pessoas com deficiência, em caso de ser classificado, figurará em ambas as listas de classificados(as), concomitantemente.

9.5 O(A) candidato(a) que não atingir a pontuação mínima exigida nas provas do concurso terá acesso às notas por meio do Boletim de Desempenho, disponível no Portal do(a) Candidato(a).

**9.6 Todos(as) os(as) candidatos(as) aprovados(as) e classificados(as) além do número de vagas ofertadas, comporão o cadastro de reserva do concurso público, os(as) quais serão convocados(as) em ordem de classificação, à medida que surgirem novas vagas no prazo de validade do certame. (grifo nosso)**

Especificamente quanto aos candidatos que disputam vagas reservadas aos PCDs, consta o seguinte no item 3.17.3



3.17.3 Serão convocados(as) para a Perícia Médica os(as) candidatos(as) com deficiência aprovados(as) e que estiverem posicionados(as) **dentro do limite de 3 (três) vezes o número de vagas ofertadas** para pessoa com deficiência, para cada cargo, classificados(as) em ordem decrescente da nota obtida. Na ocorrência de empate na última colocação, todos(as) os(as) candidatos(as) que obtiveram essa mesma nota serão convocados(as).

A questão dos autos é saber se há ou não violação ao princípio da isonomia.

A lei Estadual nº 14715/2004 prevê a reserva de cotas de no mínimo 5% das vagas para cotas, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 1º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, devendo ser reservado pela administração pública direta e indireta, no **mínimo, 5% (cinco por cento)** das vagas oferecidas no concurso público para o preenchimento com pessoas portadoras de deficiência, conforme disciplinado nesta lei.

**§ 1º - O índice mencionado no caput aplicar-se-á ao total das vagas previstas no edital do concurso, bem como a todas as demais vagas preenchidas além das declaradas no respectivo edital.**

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Caso os candidatos portadores de deficiência aprovados sejam insuficientes para preencher a totalidade das vagas a eles reservadas, as que sobraem serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação.

Conforme se nota na redação acima, no Estado de Goiás o percentual a ser observado considera não apenas o total de vagas ofertadas, mas sim o total de vagas preenchidas.

Ao se estipular cláusula de barreira para as cotas de PCD e não para a concorrência em geral além de se estar quebrando a isonomia teremos desobediência à Legislação Estadual a partir do momento em se acabar o número de aprovados em PCD e ainda existirem vagas que serão preenchidas por candidatos aprovados fora do número de vagas.

Melhor explicando, surgindo vagas além das previstas no edital haverá momento em que vagas que seriam destinadas a PCD irão para a ampla concorrência não por falta de candidatos que atingiram a nota mínima, mas devido a incidência de cláusula de barreira que atinge os cotistas, mas não os candidatos da concorrência ampla, o que viola a o espírito da Lei Estadual 14.715/2004.

**Em que pese a cláusula de barreira ser constitucional, conforme entendimento do STF, sua incidência, para se garantir a isonomia e o percentual mínimo de cotistas no serviço público,**



deve se uniforme. Como no caso em tela a cláusula incide apenas sobre parcela dos candidatos há que ser afastada sua incidência, ao menos em uma análise perfunctória do caso apresentado.

Assim, entendo como presente a fumaça do bom direito no caso em tela.

O perigo da demora está presente devido a quantidade de candidatos já convocados e provável destinação de vagas que seriam para PCDs para aprovados da ampla concorrência.

Desta forma, acolho o pedido de tutela para determinar que os requeridos convoquem o autor para os exames de perícia médica e em sendo aprovado em tal exame e não tendo mais fases do certame a serem preenchidas o inclua na lista de aprovados.

A convocação deverá ocorrer em até 30 dias contados da intimação dessa decisão.

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do feito.

Intimem-se para cumprimento dessa decisão.

GOIÂNIA, 28 de junho de 2023.

